

Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023 de Capital  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 019/2017/SJC.**

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, PARA O PRESÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA.**

**REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O IMPETRANTE TERIA OMITIDO PROCESSO CRIME ONDE FIGURA COMO RÉU.**

**INSUBSISTÊNCIA DA RECUSA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE, COM A RESPECTIVA ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.**

**SENTENÇA AINDA NÃO ESTABILIZADA POR FORÇA DA COISA JULGADA. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FATOS QUE, *PER SE*, NÃO SÃO CAPAZES DE INVIABILIZAR A INVESTIDURA DO CONCORRENTE NO CARGO ALMEJADO.**

*"Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória" (STF - RE nº 930099 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/03/2016 - grifei).*

**AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER INFORMAÇÃO INVERÍDICA POR PARTE DO PRETENDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.**

**ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara da Fazenda Pública em que é Impetrante [REDACTED] e Impetrados Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado-Edital nº 019/2017 e outra.

Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, à unanimidade, conceder a ordem. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu, Cid Goulart, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Ricardo Roesler, Ronei Danielli, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Francisco de Oliveira Neto, Hélio do Valle Pereira, Júlio César Knoll, Artur Jenichen Filho e Paulo Ricardo Bruschi, e as Desembargadoras Vera Lúcia Ferreira Copetti e Denise de Souza Luiz Francoski. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023

## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] [REDACTED] contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 019/2017/SJC, e à Secretária de Estado da Justiça e Cidadania.

O impetrante sustenta ter participado do Processo Seletivo Simplificado objeto do referido edital, para o provimento de vagas ao cargo de Agente Penitenciário masculino no Presídio Regional de Criciúma, tendo sido reprovado na Investigação Social, em razão da existência de Boletins de Ocorrência contra si lavrados, e de uma Ação Penal onde figura como réu.

Contudo, aduz que a Comissão do Processo Seletivo desconsiderou o fato de que não foi condenado pela prática de nenhum crime, argumentando que, ao preencher o QIS-Questionário de Investigação Social, prestou todas as informações necessárias, termos em que - alegando que teve violado direito líquido e certo -, pugna pela outorga do benefício da Justiça Gratuita, clamando pelo liminar deferimento da segurança, com a concessão da ordem em definitivo (fls. 01/10).

Reconhecendo sua incompetência para processar e julgar a presente lide, o Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital determinou a remessa do *writ* à esta Corte (fl. 120).

Na sequência, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, e concedida liminar (fls. 131/134).

Após, sobrevieram as informações prestadas pelo Gerente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (fls. 161/165).

Em Parecer do Procurador de Justiça Guido Feuser, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 209/211).

É, no essencial, o relatório.

Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023

## VOTO

██████████ impetrou o presente *writ*, apontando ter sido, na fase de Investigação Social, eliminado do Processo Seletivo Simplificado ao provimento de vagas ao cargo de Agente Penitenciário masculino, por prazo determinado, para o Presídio Regional de Criciúma, em razão de afronta ao disposto nos Itens 10 e 10.10 do Edital nº 019/2017/SJC.

Pois bem.

É evidente a relevância do QIS-Questionário de Investigação Social que objetiva avaliar - sob o aspecto pessoal e social -, a vida pregressa e atual dos candidatos, para confirmar a idoneidade moral ao exercício do cargo almejado.

Tal procedimento é de ser efetivado pela Banca Examinadora, de forma serena e disciplinada, sempre observando, individualmente, as particularidades de cada situação.

O impetrante foi considerado como não recomendado para o cargo de Agente Penitenciário masculino no Presídio Regional de Criciúma, sob a justificativa de que:

[...] embora o candidato não tenha sido condenado na esfera judicial, nem tenha omitido o Boletim de Ocorrência que resultou na Ação Penal nº 0000534-53.2015.8.24.0040, o mesmo é réu em ação penal, que se trata de situação prevista como critério de eliminação, conforme o Item 10, subitem 10.10, alínea `h´ do Edital nº 019/2017.

[...]

Observa-se que, além da Ação Penal, constam contra o candidato registros policiais pretéritos, a saber:

- DPC, Laguna - 63/2013: Termo Circunstanciado (lesão corporal e abuso de autoridade).
- DIC, Laguna - 116/2014: pessoa morta por policial militar em serviço;
- DIC, Laguna - 118/2014: pessoa morta por policial militar em serviço;
- DPC, Laguna - 25/2015: Termo Circunstanciado (desacato e abuso de autoridade);
- 1ª DPC, São José - 70/2015: Inquérito Policial pela prática de abuso de autoridade;

Ora, o Item 10.10 do aludido Edital preconiza que:

A investigação para verificação de antecedentes pessoais será realizada

Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023

por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, indicando como resultado se o candidato encontra-se recomendado ou não recomendado para exercer o cargo, tendo como critério eliminatório as seguintes situações:

[...]

H) Indiciamento em inquérito policial, qualificação como autor em termo circunstanciado de ocorrência, citação como autor em ação civil pública, citação como réu em ação penal (fls. 29/30).

Todavia, além do impetrante não ter omitido a existência daqueles registros no Questionário de Investigação (fl. 93), a [Ação Penal nº 0000534-53.2015.8.24.0040](#) - que motivou sua desclassificação -, foi julgada improcedente, tendo todos os denunciados sido absolvidos das infrações descritas na peça acusatória (art. 386, inc. VII, do CPP), inclusive [REDACTED] (fls. 104/116).

É bem verdade que a sentença ainda não transitou em julgado.

Ainda assim, é certo que tais fatos, *per se*, não são capazes de inviabilizar a investidura de [REDACTED] no cargo de Agente Penitenciário.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória" (RE nº 930099 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/03/2016 - grifei).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "*é ilegítima a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social, apenas em virtude de existência de ação penal sem trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção da inocência*" (AgInt no REsp nº 1519469/CE, Rel. Mina. Regina Helena Costa, julgado em 25/10/2016).

Por conseguinte, não verificada qualquer omissão ou falsidade na informação prestada, inexistente causa capaz de impedir que [REDACTED] participe das demais fases do certame, desde que preenchidos os demais pré-requisitos.

Roborando esse entendimento:

ACÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Mandado de Segurança n. 0311908-73.2017.8.24.0023

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO NA ETAPA DE "INVESTIGAÇÃO SOCIAL" EM RAZÃO DE OMISSÃO DO CANDIDATO EM INFORMAR A EXISTÊNCIA DE DOIS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROCEDIMENTOS ARQUIVADOS MAIS DE SEIS ANOS ANTES DE ABERTO O CERTAME E CUJO ESCOPO ERA APURAR A RESPONSABILIDADE POR LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDAÇÃO DO EDITAL DUVIDOSA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE O CANDIDATO APONTAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ADEMAIS, NÃO AUTORIZAVAM CONCLUSÃO NO SENTIDO DE NÃO POSSUIR O CANDIDATO "CONDUTA SOCIAL ILIBADA" (ART. 33, F, DA LCE N. 453/2009). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PROVIMENTO (TJSC, Apelação nº 0335459-87.2014.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 26/04/2016).

Dessarte, pronuncio-me pela concessão da ordem, assegurando a [REDAÇÃO] o direito de participar das demais fases do certame, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no Edital nº 019/2017/SJC.

Isentas as custas (art. 35, "i", da Lei Complementar nº 156/1997, com redação alterada pela Lei Complementar nº 524/2010).

Incabíveis os honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Enunciado nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 26/05/1994, e Enunciado nº 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de 03/12/1969).

É como penso. É como voto.